



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

1. Processo nº: 2905/2018

1.1. Anexos nº: Proc.1003/2014 (Auditoria de Regularidade – Período de janeiro a agosto de 2013), Proc. 2694/2014 (Prestação de Contas de Ordenador-exercício 2013) e Proc. 15387/2016 (Embargos de Declaração referente ao Proc. 2694/2014)

2. Classe de assunto: 01 – Recurso

2.1. Assunto: 01 – Recurso Ordinário

3. Responsáveis: **Augusto Rezende Campos**, Secretário de Administração do Município de Gurupi-TO à época, CPF: 793.465.701-30; **Judson Rodrigues de Santana Costa**, responsável pelo Controle Interno à época, CPF nº 713.341.141- 53 e **Lucijones Lopes Costa**, responsável pela Contabilidade à época, CPF nº 370.785.001-30

4. Órgão: Secretaria de Administração do Município de Gurupi-TO

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

5.1. Relator da deliberação recorrida: Conselheiro José Wagner Praxedes

6. Procurador Constituído nos autos: Renan Albernaz de Souza – OAB/TO nº 5.365

7. DESPACHO Nº 596/2018

7.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos senhores Augusto Rezende Campos, Secretário de Administração do Município de Gurupi-TO, à época (período de 02/01/2013 a 09/09/2013); Judson Rodrigues de Santana Costa, responsável pelo Controle Interno à época e Lucijones Lopes Costa, responsável pela Contabilidade à época, por meio do procurador Renan Albernaz de Souza – OAB/TO nº 5.365, em face ao **Acórdão nº 1070/2016-TCE/TO-1ª Câmara**, de 06/12/2016, publicado no B.O.TCE/TO nº 1.750, em 07/12/2016, proferido nos Autos nº 2.694/2014, o qual julgou irregulares a prestação de contas de ordenador de despesas da Secretaria de Administração do Município de Gurupi-TO, exercício de 2013, imputando débito e aplicando multa, conforme segue:

Augusto de Rezende Campos , CPF nº 793.465.701-30, gestor no período de 02/01/2013 a 09/09/2013, da Secretaria de Administração de Gurupi-TO	Débito – R\$ 10.441,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais); Multa – R\$ 1.044,10 (um mil, quarenta e quatro reais e dez centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado; Multa – 10 % (dez por cento) do valor definido no caput do artigo 159 do Regimento Interno, correspondendo a R\$ 3.396,39 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos) ¹
Judson Rodrigues de Santana Costa , CPF nº 713.341.141-53, responsável pelo Controle Interno à época, da Secretaria Municipal de Administração de Gurupi-TO	Multa – R\$ 509,46 (quinhentos e nove reais e quarenta e seis centavos)

¹ Processo nº: 15387/2016 - **RESOLUÇÃO Nº 43/2018 - TCE/TO - 1ª Câmara - 27/02/2018** - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO. O EMBARGANTE NÃO ERA O GESTOR NO PERÍODO ABRANGIDO PELA AUDITORIA. JULGAMENTO DAS CONTAS DO EMBARGANTE REGULARES COM RESSALVAS. EXCLUSÃO DO DÉBITO E MULTAS. DIVISÃO DAS CONTAS. GESTOR RESPONSÁVEL NO PERÍODO ABRANGIDO PELA AUDITORIA COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

7.2. A Secretaria do Plenário apresentou a Certidão de Tempestividade de nº 1288/2018, certificando o que segue:

6.1 A Secretaria do Plenário em obediência às determinações legais e regulamentares, certifica que o Senhor Augusto de Rezende Campos interpôs **Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 1070/2018 – 1ª Câmara**, exarado nos autos de nº 2694/2014.

6.2. O recurso em referência foi protocolizado pela interessada em 21/03/2018 (quarta-feira), sendo a deliberação rebatida disponibilizada no Boletim Oficial do TCE/TO nº 1750, de 06/12/2016 (terça-feira), com publicação em 07/12/2016 (quarta-feira).

6.3. Por conseguinte, verifica-se que a peça recursal foi interposta dentro do prazo legal, informo que foram opostos Embargos de Declaração nº 15387/2016, em 09/12/2016, suspendendo o prazo para a interposição de outros recursos, até o mesmo ser julgado, conforme Art. 55 a 58 da Lei Orgânica desta Corte, os quais foram julgados, consoante a Resolução 043/2018 – RELT3, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2021, de 28/02/2018(quarta-feira), com publicação em 01/03/2018(quinta-feira).

Por conseguinte, pelo saldo restante, de 13 dias, o prazo final, para a interposição do presente Recurso, deu-se em 21/03/2018, devendo, por essa razão, ser **considerado TEMPESTIVO**.

7.3. Atestada a tempestividade, os autos recursais foram então recebidos como próprio e tempestivo, pela presidência deste Tribunal, conferindo efeito suspensivo consoante o artigo 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, por meio do Despacho nº 327/2018.

7.4. Em seguida, os presentes autos foram submetidos ao Plenário com vistas ao sorteio, ocorrido em 20/06/2018, em cotejo com o art. 193, inc. I, do RITCE/TO, tendo sido sorteada esta Relatoria.

7.5. Esta Relatoria por intermédio do Despacho nº 493/2018, determinou o seguinte:

7.5. Compulsando os autos, verifica-se que o presente Recurso Ordinário foi somente interposto pelo senhor Augusto Rezende Campos, Secretário de Administração do Município de Gurupi-TO à época.

7.6. No entanto, à despeito de o patrono fazer menção, a “outros”, necessário, se faz nominá-los taxativamente, em exato cumprimento ao que estabelece o artigo 401, inciso IV, do RITCE/TO2 c/c artigo 319, inciso II, do CPC.

7.7. O qual estabelece a seguinte redação: Art. 319. A petição inicial indicará: (...) II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (...)

7.8. Assim, tendo em vista a necessidade de complementação da inicial, e em atenção ao que preleciona o artigo 223, §3º, do RITCE/TO3, **determino a remessa dos autos ao setor competente, a fim de intimar o Advogado, o senhor Renan Albernaz de Souza, para a remessa dos autos ao setor competente, a fim de intimar o Advogado, o senhor Renan Albernaz de Souza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, visando informar**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

taxativamente os demais recorrentes no presente Recurso Ordinário, para o qual é habilitado a representá-los.

7.9. Caso o citado Advogado não tenha procuração nos autos para representar todos os recorrentes, promova, também, a regularização de tal instrumento.

7.6. Mediante o Expediente nº 7.331/2018 os senhores Judson Rodrigues de Santana Costa, responsável pelo Controle Interno à época e Lucijones Lopes Costa, responsável pela Contabilidade à época, por meio do procurador Renan Albernaz de Souza – OAB/TO nº 5.365, em cumprimento ao Despacho 493/2018, promoveram a juntada de procuração, aderindo as razões recursais.

7.7. Assim, determino o que segue:

I – encaminhem-se os presentes autos à **Coordenadoria de Recursos-COREC**, para manifestações conclusivas e o conseqüente encerramento da instrução processual,

II - ao **Corpo Especial de Auditores** e, posteriormente, ao **Ministério Público Especial junto a este Tribunal**, para manifestações.

7.8. Por fim, volvam-se os autos a esta Relatoria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de agosto de 2018.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 28/08/2018 13:56:57